TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - http://www.tre-mt.jus.br/

DECISÃO Nº 0403327/2022

Vistos, etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 16 do doc. 0401196):

1. Trata-se de contratação direta da empresa LAVANDERIA APOLO LTDA (CNPJ Nº 03.140.308/0001-20) para prestar serviços de lavanderia pelo período de 12 (doze) meses, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, a fim de assegurar a "*realização de lavagem e conservação dos materiais de uso do CERIMONIAL E SECRETARIAS (toalhas, toalhas de mesa, togas, capas de assistente de plenário, bandeiras e tapetes), objetos esses utilizados para atender às Sessões Plenárias, Gabinetes da Presidência, Vice-Presidência/Corregedoria, Gabinete dos Membros, Diretoria-Geral e Secretarias do Tribunal*" (IDs 0357752 e 0370495).
2. A minuta do Projeto Básico foi colacionada ao ID 0370495, assim como orçamentos de duas empresas que prestam os serviços objeto desta contratação (IDs 0371211 e 0371213).
3. A unidade requerente, por meio do item 1 do Projeto Básico (ID 0370495), justificou a presente contratação nos seguintes termos:

> "*1.1. A contratação é necessária para realização de lavagem e conservação dos materiais de uso do CERIMONIAL E SECRETARIAS (toalhas, toalhas de mesa, togas, capas de assistente de plenário, bandeiras e tapetes), objetos esses utilizados para atender às Sessões Plenárias, Gabinetes da Presidência, Vice-Presidência/Corregedoria, Gabinete dos Membros, Diretoria-Geral e Secretarias do Tribunal.*
>
> *1.2. A contratação direta se faz necessária devido as seguintes considerações: três tentativas "fracassadas" de licitação; necessidade iminente do serviço, pois na unidade já há uma quantidade considerável de toalhas, togas e bandeiras sujas) e em breve, as sessões plenárias serão presenciais, além da prestação de serviços que retornará nessa modalidade no dia 14 de março, o que irá demandar ainda mais serviços de lavanderia. Diante do exposto, resta claro que aguardar uma nova tentativa de licitação demandaria tempo, o que resultaria em prejuízo para a Instituição, no que se refere a essa necessidade. Além, é claro, de que a nova licitação pode "fracassar" novamente. Cabe ainda ressaltar, que em nota técnica nº 1081/2017/CGPLAG/DG/SFC, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU),*

> *expôs após estudo que "verifica-se que o custo final dos processos realizados por meio de Pregão Eletrônico é cerca de 10 vezes maior que o custo de realização por meio de dispensa de licitação para os bens e serviços comuns de até 17,3 mil*"

4. A SGC, por meio do Relatório Demonstrativo de Coleta Preços nº 11/2022 (ID 0376333), atestou que o menor preço foi ofertado pela LAVANDERIA APOLO LTDA**: R$ 7.733,50 (sete mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos)**, e registrou que "*consultou outras empresas, conforme arquivos eletrônicos mantidos na Seção, mas não logrou êxito em obter novos orçamentos"*.

5. A minuta do contrato foi colacionada ao ID 0376384.

6. A SPO atestou a existência de disponibilidade orçamentária e que a despesa foi prevista na proposta orçamentária de 2022 (ID 0376824).

7. A Assessoria Jurídica, mediante parecer nº 97/2022 (ID 0381039), sugeriu a retificação do Projeto Básico para constar o "*arrazoado que justifique e que demostre a existência do prejuízo na repetição do certame*" a fim de atender aos requisitos da legislação de regência.

8. Alertou acerca da necessidade de observância da "*parte final do inciso V (art. 24 da Lei 8.666/93), consistente na manutenção de todas as condições preestabelecidas para a contratação*", uma vez que "*a manutenção das condições estabelecidas no Edital tem como fim último a preservação do denominado princípio da isonomia, mesmo porque, a ausência de interessados poderia não ocorrer caso fosse implementada qualquer modificação das condições preestabelecidas"*.

9. Ao final, apontou que "*além da demonstração dos requisitos no art. 24,V, também deverão ser observados a instrução com os elementos contidos nos incisos do parágrafo único do art. 26, todos as Lei 8.666/93, quais sejam:* ***razão da escolha do fornecedor*** *e a* ***justificativa dos preços".***

10. Em atenção ao parecer da ASJUR, a ASCOM colacionou o projeto básico retificado (ID 0382142) e solicitou "*autorização para que a referida contratação direta tramite no presente SEi e não em um novo processo, como forma de garantir a continuidade e a manutenção de seu histórico, bem como a facilidade de consulta das informações no que se refere a contratação pretendida*".

11. A CMP juntou a documentação apta a atestar as condições de habilitação jurídica e a regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada por dispensa de licitação (ID 0386689).

12. A SAO esclareceu que "*a escolha do fornecedor está ligada diretamente ao menor preço alcançado pela Seção de Gerenciamento de Compras. A bem da verdade, o menor preço nos levou a eleição do fornecedor. Logo, acredita-se que a razão da escolha e a justificativa de preços estão plenamente justificada*", e que "*quanto a observância a todos os requisitos exigidos pela norma (edital publicado), há de se pontuar que a minuta de contrato era um dos anexos do Edital Pregão Eletrônico nº 37/2021 (Anexo IV). Embora a minuta já tenha sido aprovada pela Assessoria Jurídica naquela oportunidade, sugere-se nova oitiva, a fim de verificar a existência de todos os pressupostos legais, formais e materiais da contratação almejada"* (ID 0388090).

13. A Assessoria Jurídica, por meio do parecer nº 142/2022 (ID 0389258), afirmou que "*os requisitos legais para essa modalidade anômala de licitação foram inicialmente constatados, uma vez que a Administração já*

patrocinou <u>três certames licitatórios nestes autos</u>, que, por motivos legais, não puderam ser finalizados (licitações desertas)".

14. Atestou que "*relativamente ao segundo requisito, observa-se que houve atendimento da sugestão constante do Parecer nº 97/2022-ASJUR (ID 0381039), eis que incluído, junto ao Projeto Básico (ID 0382142) a justificativa que demonstra a existência de prejuízo na repetição do certame"*.

15. Registrou que "*da análise da Minuta do Contrato encartada neste processo (ID 0376384), observa-se que esta possui todos os requisitos legais constantes do último edital, em especial no que diz respeito aos requisitos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista*".

16. Por derradeiro, ratificou o teor do primeiro parecer (ID 0381039) e opinou pela "*possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **Lavanderia Apolo Ltda**., tudo com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os requisitos formais autorizadores da contratação, desde que observadas a habilitação e preço utilizados como referenciais na licitação declarada deserta"*.

Ao final, a Diretoria-Geral, tendo por sustentação a competência delegada pela Portaria TRE-MT nº 117/2018, publicada no DJe nº 2626, de 20/4/2018, adotou as seguintes providências:

a. Declarou a dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;

b. Aprovou o Projeto Básico constante do doc. 0382142, nos termos do parecer da Assessoria Jurídica;

c. Autorizou a contratação direta da empresa LAVANDERIA APOLO LTDA (CNPJ Nº 03.140.308/0001-20) para prestar serviços de lavagem e conservação dos materiais de uso do CERIMONIAL E SECRETARIAS (toalhas, toalhas de mesa, togas, capas de assistente de plenário, bandeiras e tapetes), objetos esses utilizados para atender às Sessões Plenárias, Gabinetes da Presidência, Vice-Presidência/Corregedoria, Gabinete dos Membros, Diretoria-Geral e Secretarias do Tribunal;

d. Declarou que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012;

e. Autorizou a emissão das vias definitivas do contrato (doc. 0376384), assim como da respectiva nota de empenho, condicionada à manutenção dos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

Por fim, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, submete os autos à apreciação desta Presidência ponderando pelo(a):

a. Ratificação da situação de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, com determinação de publicação no DJE/Diário Oficial da União-DOU como condição para a eficácia dos atos, nos termos do art. 26 do citado diploma legal; e

b. Encaminhamento direto à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, execução da contratação direta e demais providências decorrentes da deliberação.

É o relato do essencial. Decido.

Com fundamento nas informações técnicas carreadas aos autos, as quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **RATIFICO** a decisão da Diretoria-Geral que declarou a dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993; aprovou o Projeto Básico constante do doc. 0382142, nos termos do parecer da Assessoria Jurídica; autorizou a contratação direta da empresa **LAVANDERIA APOLO LTDA (CNPJ Nº 03.140.308/0001-20)** para prestar serviços

de lavagem e conservação dos materiais de uso do CERIMONIAL E SECRETARIAS (toalhas, toalhas de mesa, togas, capas de assistente de plenário, bandeiras e tapetes), objetos esses utilizados para atender às Sessões Plenárias, Gabinetes da Presidência, Vice-Presidência/Corregedoria, Gabinete dos Membros, Diretoria-Geral e Secretarias do Tribunal; declarou que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000; e autorizou a emissão das vias definitivas do contrato (doc. 0376384), assim como da respectiva nota de empenho, condicionada à manutenção dos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

DETERMINO a publicação no DJe e no Diário Oficial da União (DOU), como condição para a eficácia dos atos, consoante exigência do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

À Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, execução da contratação direta e demais providências decorrentes da deliberação.

Cuiabá, 02 de maio de 2022.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Presidente

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**, **PRESIDENTE TRE-MT**, em 02/05/2022, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link " Verificador " informando o código verificador **0403327** e o código CRC **38B30FC9**.

10825.2020-6 0403327v5